

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 014

18/02/2002



IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO CONVENÇÃO Nº 138 E A RECOMENDAÇÃO Nº 146 DA OIT

O Decreto nº 4.134, de 15/02/02, DOU de 18/02/02, promulgou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146, por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999;

Considerando que a Convenção entrará em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2002, nos termos do parágrafo 3, de seu art.12;

D E C R E T A :

Art. 1º - A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Recomendação nº 146, apenas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Art. 2º - Para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.

Art. 3º - Em virtude do permissivo contido no art. 5º, itens 1 e 3, da Convenção, o âmbito de aplicação desta restringe-se inicialmente a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Art. 4º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Celso Lafer

Convenção 138

Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião;

Considerando os dispositivos das seguintes Convenções:

- Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919;
- Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920;
- Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921;
- Convenção sobre a idade mínima (estivadores e foguistas), de 1921;
- Convenção sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1932;
- Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936;
- Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), de 1937;
- Convenção (revista) sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1937;
- Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e a
- Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965;

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vistas à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973:

Artigo 1º

Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Artigo 2º

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subseqüentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

a) de que subsistem os motivos dessa providência ou

b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 3º

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.

2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1 deste Artigo.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor da atividade pertinente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção arrolará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subseqüentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas e a medida em que foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com relação a essas categorias.

3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, emprego ou trabalho protegido pelo Artigo 3 desta Convenção.

Artigo 5º

1. O País-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.

2. Todo País-membro que se servir do disposto no parágrafo 1 deste Artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará os dispositivos da Convenção.

3. Os dispositivos desta Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

4. Todo País-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste Artigo:

a) indicará em seus relatórios, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de adolescentes e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla de seus dispositivos;

b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de:

a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento;

b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente executado em uma empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou

c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de treinamento.

Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e

b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste Artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o País-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Artigo 9º

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência dos dispositivos desta Convenção.

2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a Convenção.

3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Artigo 10

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste Artigo, a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade

Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

2. A entrada em vigor desta Convenção não priva de ratificações ulteriores as seguintes convenções: Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria) de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

3. A Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção (revista), sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima, (Agricultura), de 1921 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos seus participantes assim estiverem de acordo pela ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

4. Quando as obrigações desta Convenção forem aceitas -

a) por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, e que tenha fixado uma idade mínima de admissão ao emprego não inferior a quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

b) com referência ao emprego não-industrial, conforme definido na Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932, por um País-membro que faça parte dessa Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da referida Convenção;

c) com referência ao emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937, por um País-membro que faça parte dessa Convenção e for fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

d) com referência ao emprego marítimo, por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936, e for fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou País-membro definir que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego marítimo, isso implicará ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

e) com referência ao emprego em pesca marítima, por um País-membro que faça parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e for especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-membro especificar que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego em pesca marítima, isso implicará ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

f) por um País-membro que for parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965 e for especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-membro estabelecer que essa idade aplica-se a emprego subterrâneo em minas, por força do Artigo 3º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

5. A aceitação das obrigações desta Convenção -

a) implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12;

b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12;

c) com referência ao emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920, de conformidade com seu Artigo 10, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, de conformidade com seu Artigo 12, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor- Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 12

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses depois do registro de sua ratificação.

Artigo 13

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 14

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 15

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações pormenorizadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrado, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 16

O Conselho de Administração da Repartição do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 17

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

a) A ratificação, por um País-membro, da nova convenção revisora implicará, ipso jure, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revisora, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos do Artigo 13;

b) Esta Convenção deixará de estar sujeita à ratificação pelos Países-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revisora;

c) Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisora.

Artigo 18

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Recomendação 146

Recomendação 146 sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Ciente de que a efetiva eliminação do trabalho infantil e a progressiva elevação da idade mínima para admissão a emprego constituem apenas um aspecto da proteção e do progresso de crianças e adolescentes;

Considerando o interesse de todo o sistema das Nações Unidas por essa proteção e esse progresso;

Tendo adotado a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973;

Desejosa de melhor definir alguns elementos de políticas do interesse da Organização Internacional do Trabalho;

Tendo decidido adotar algumas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião;

Tendo decidido que essas propostas tomem a forma de uma recomendação suplementar à Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, adota, no vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre a Idade Mínima, de 1973:

I. Política Nacional

1. Para assegurar o sucesso da política nacional definida no Artigo 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, alta prioridade deveria ser conferida à identificação e atendimento das necessidades de crianças e adolescentes em políticas e em programas nacionais de desenvolvimento, e à progressiva extensão de medidas coordenadas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

2. Nesse contexto, especial atenção deveria ser dispensada às seguintes áreas de planejamento e de políticas:

a) O firme compromisso nacional com o pleno emprego, nos termos da Convenção e da Recomendação sobre a Política de Emprego, de 1964, e a tomada de medidas destinadas a promover o desenvolvimento voltado para o emprego, tanto nas zonas rurais como nas urbanas;

b) A progressiva extensão de outras medidas econômicas e sociais destinadas a atenuar a pobreza onde quer que exista e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que tornem desnecessário o recurso à atividade econômica de crianças;

c) O desenvolvimento e a progressiva extensão, sem qualquer discriminação, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar destinadas a garantir a manutenção da criança, inclusive de salários-família;

d) O desenvolvimento e a progressiva extensão de meios adequados de ensino, e de orientação vocacional e treinamento apropriados, em sua forma e conteúdo, para as necessidades das crianças e adolescentes concernentes;

e) O desenvolvimento e a progressiva extensão de meios apropriados à proteção e ao bem-estar de crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes empregados, e à promoção de seu desenvolvimento.

3. Deveriam ser objeto de especial atenção as necessidades de crianças e adolescentes sem família, ou que não vivam com suas próprias famílias, e de crianças e adolescentes migrantes que vivem e viajam com suas famílias. As medidas tomadas nesse sentido deveriam incluir a concessão de bolsas de estudo e treinamento.

4. Deveria ser obrigatória e efetivamente assegurada a freqüência escolar integral ou a participação em programas aprovados de orientação profissional ou de treinamento, pelo menos até a idade mínima especificada para admissão a emprego, conforme disposto no Artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

5.(1) Atenção deveria ser dispensada a medidas tais como treinamento preparatório, isento de riscos, para tipos de emprego ou trabalho nos quais a idade mínima prescrita, nos termos do Artigo 3 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, seja superior à idade em que cessa a escolarização obrigatória integral.

(2) Medidas análogas deveriam ser consideradas quando as exigências profissionais de uma determinada ocupação incluem uma idade mínima para admissão superior à idade em que termina a escolarização obrigatória integral.

II. Idade Mínima

6. A idade mínima definida deveria ser igual para todos os setores de uma atividade econômica.

7. (1) Os Países-membros deveriam ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho, especificada em cumprimento do Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

(2) Onde a idade mínima para emprego ou trabalho coberto pelo Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, estiver abaixo de 15 anos, urgentes providências deveriam ser tomadas para elevá-las a esse nível.

8. Onde não for imediatamente viável definir uma idade mínima para todo emprego na agricultura e em atividades correlatas nas áreas rurais, uma idade mínima deveria ser definida no mínimo para emprego em plantações e em outros empreendimentos agrícolas referidos no Artigo 5º, parágrafo 3º, da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

III. Emprego ou trabalho perigoso

9. Onde a idade mínima para admissão a tipos de emprego ou de trabalho que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral de adolescentes estiver ainda abaixo de dezoito anos, providências imediatas deveriam ser tomadas para elevá-la a esse nível.

10. (1) Na definição dos tipos de emprego ou de trabalho a que se refere o Artigo 3º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, deveriam ser levadas em conta as pertinentes normas internacionais de trabalho, como as que dizem respeito a substâncias, agentes ou processos perigosos (inclusive radiações ionizantes), levantamento de cargas pesadas e trabalho subterrâneo.

(2) Deveria ser reexaminada periodicamente, em particular à luz dos progressos científicos e tecnológicos, e revista, se necessário, a lista dos tipos de emprego ou de trabalho em questão.

11. Onde não foi imediatamente definida, nos termos do Artigo 5º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, uma idade mínima para certos setores da atividade econômica ou para certos tipos de empreendimentos, dispositivos adequados sobre a idade mínima deveriam ser aplicáveis, nesse particular, a tipos de emprego ou trabalho que ofereçam riscos para adolescentes.

IV. Condições de emprego

12.(1) Medidas deveriam ser tomadas para assegurar que as condições em que estão empregados ou trabalham crianças e adolescentes com menos de dezoito anos de idade alcancem padrões satisfatórios e neles sejam mantidas. Essas condições deveriam estar sob rigoroso controle.

(2) Medidas também deveriam ser tomadas para proteger e fiscalizar as condições em que crianças e adolescentes recebem orientação profissional ou treinamento dentro de empresas, instituições de treinamento e escolas de ensino profissional ou técnico, e para estabelecer padrões para sua proteção e desenvolvimento.

13.(1) Com relação à aplicação do parágrafo anterior e em cumprimento do Artigo 7º, parágrafo 3º, da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, especial atenção deveria ser dispensada:

a) ao provimento de uma justa remuneração, e sua proteção, tendo em vista o princípio de salário igual para trabalho igual;

b) à rigorosa limitação das horas diárias e semanais de trabalho, e à proibição de horas extras, de modo a deixar tempo suficiente para a educação e treinamento (inclusive o tempo necessário para os deveres de casa), para o repouso durante o dia e para atividades de lazer;

c) à concessão, em possibilidade de exceção, salvo em situação de real emergência, de um período consecutivo mínimo de doze horas de repouso noturno, e de costumeiros dias de repouso semanal;

d) à concessão de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas e, em qualquer hipótese, não mais curtas do que as concedidas a adultos;

e) à proteção por regimes de seguridade social, inclusive regimes de prestação em caso de acidentes de trabalho e de doenças de trabalho, assistência médica e prestação de auxílio-doença, quaisquer que sejam as condições de emprego ou de trabalho;

f) à manutenção de padrões satisfatórios de segurança e de saúde e instrução e supervisão apropriadas.

(2) O inciso (1) deste parágrafo aplica-se a marinheiros adolescentes na medida em que não se encontram protegidos em relação a questões tratadas pelas convenções ou recomendações internacionais do trabalho concernentes especificamente ao emprego marítimo.

V. Aplicação

14. (1) As medidas para garantir a efetiva aplicação da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, e desta Recomendação deveriam incluir:

a) o fortalecimento, na medida em que for necessário, da fiscalização do trabalho e de serviços correlatos, como, por exemplo, o treinamento especial de fiscais para detectar e corrigir abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes;

b) o fortalecimento de serviços destinados à melhoria e a fiscalização do treinamento dentro das empresas.

(2) Deveria ser ressaltado o papel que pode ser desempenhado por fiscais no suprimento de informações e assessoramento sobre os meios eficazes de aplicar dispositivos pertinentes, bem como na efetiva execução de tais dispositivos.

(3) A fiscalização do trabalho e a fiscalização do treinamento em empresas deveriam ser estreitamente coordenadas com vistas a assegurar a maior eficiência econômica e, de um modo geral, os serviços de administração do trabalho deveriam funcionar em estreita colaboração com os serviços responsáveis pela educação, treinamento, bem-estar e orientação de crianças e adolescentes.

15. Atenção especial deveria ser dispensada:

a) à aplicação dos dispositivos relativos aos tipos perigosos de emprego ou trabalho, e

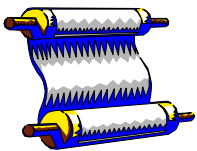
b) à prevenção do emprego ou trabalho de crianças e adolescentes durante as horas de aula, enquanto for obrigatório a educação ou o treinamento.

16. Deveriam ser tomadas as seguintes medidas para facilitar a verificação de idades:

a) As autoridades públicas deveriam manter um eficiente sistema de registros de nascimento, que incluía a emissão de certidões de nascimento;

b) Os empregadores deveriam ser obrigados a manter, e pôr à disposição da autoridade competente, registros ou outros documentos indicando os nomes e idades ou datas de nascimento, devidamente autenticados se possível, não só de crianças e adolescentes por eles empregados, mas também daqueles que recebem orientação ou treinamento em suas empresas;

c) Crianças e adolescentes que trabalhem nas ruas, em estabelecimentos ao ar livre, em lugares públicos, ou exerçam ocupações ambulantes ou em outras circunstâncias que tornem impraticável a verificação de registros de empregadores, deveriam portar licenças ou outros documentos que atestem que eles preenchem as condições necessárias para o trabalho em questão.



**FGTS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARECER
NATUREZA JURÍDICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

Despacho do Ministro - Em 31/01/02, DOU 05/02/02.

Interessada: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assunto: Natureza jurídica das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Despacho: Aprovo o Parecer PGFN/CRJ nº 1983/2001, de 12 de novembro de 2001, que, ao analisar a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, conclui que as contribuições instituídas por aquela Lei Complementar (arts. 1º e 2º), são contribuições sociais, destinadas à seguridade social, que têm, assim, natureza tributária.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1983/2001

Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 - artigos 1º e 2º. Contribuições para a Seguridade Social. Constitucionalidade. Representação Judicial da União pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional.

I

DOS FATOS

Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, foram criadas em seus artigos 1º e 2º, duas novas Contribuições Sociais, cujas hipóteses de incidência encontram-se traçadas nos seguintes termos, verbis:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas"

"Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

2. Inicialmente, a fim de sistematizar a exposição acerca da constitucionalidade das contribuições criadas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, mister se faz analisar inicialmente sua natureza jurídica, a fim de definir seu regime legal, bem como as normas jurídicas aplicáveis, para, ao depois, analisarmos detidamente cada uma das contribuições em seus principais aspectos, formais e materiais.

3. Em que pese o fato de as contribuições sociais ainda constituírem hoje ponto de intermináveis controvérsias doutrinárias, na medida em que assumem ora feição de imposto, ora de taxa, é importante frisar que a hipótese vertente não reclama maiores dificuldades, conforme demonstrar-se-á no decorrer da exposição.

4. Convém, porém, desde logo fixar ponto fundamental ao correto entendimento da natureza jurídica das duas contribuições de que se trata: embora destinadas a integrar os recursos do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para atender ao complemento da atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos índices relativos aos expurgos inflacionários ocorridos no passado sobre as contas vinculadas do FGTS, essas duas novas contribuições têm natureza e aplicabilidade distintas da contribuição para o FGTS, com esta não se confundindo. E tanto isso é certo, que o legislador, ao invés de, simplesmente instituir adicionais ao valor da multa pela rescisão injustificada do contrato de trabalho e ao da alíquota de incidência da contribuição para o FGTS, dando-lhes a destinação prevista na nova lei, optou, em realidade, por instituir duas

novas figuras tributária, ainda que com fatos geradores e bases de cálculo muito assemelhadas aos daquelas multa e contribuição.

DA NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES

5. Com efeito, as contribuições inseridas nos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito social consagrado no inciso III, do artigo 7º, do capítulo II, da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, no contexto do novo panorama introduzido pelo imperativo das decisões judiciais, e no sentido de efetivar a correção dos valores das contas individuais dos trabalhadores, para que o Estado possa dar cumprimento ao mencionado comando, necessário é que este institua fonte de arrecadação para essa finalidade específica.

6. Com base nesse comando e nos objetivos sociais que aponta, foi editada a Lei Complementar nº 110/2001, cujas contribuições veiculadas nos seus artigos 1º e 2º, têm por fundamento de validade o inciso III, do artigo 7º, combinado com o artigo 195, ambos da Carta Política de 1988, que consagram, respectivamente, o direito à percepção do FGTS e o princípio da universalidade relativamente ao custeio e manutenção da seguridade social, cujo encargo pertence a toda sociedade, bem como ao próprio Estado por intermédio da destinação orçamentária de recursos.

7. Em razão dessas premissas, cuidou o legislador infra-constitucional da criação de nova fonte de custeio da seguridade social, com base no § 4º, do artigo 195, da Constituição da República Federativa do Brasil, expresso no sentido de que o produto de sua arrecadação encontra-se legalmente destinado ao aporte de recursos financeiros aos cofres do FGTS, a fim de dar cumprimento efetivo ao Direito Social consagrado no inciso III, do artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. Como se sabe, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, são acordes no sentido de que a destinação do produto da arrecadação constitui traço distintivo da contribuição social, com relação aos demais tributos.

9. Assim, para o correto enquadramento das contribuições, é fundamental que a lei que as instituiu contenha expressa previsão de afetação do produto de sua arrecadação, tal como o fez a Lei Complementar nº 110/2001, no § 1º, do artigo 3º, que destina integralmente ao FGTS os valores equivalentes à arrecadação das contribuições de que tratam seus artigos 1º e 2º, verbis:

"§ 1º - As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 11, da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS" (grifos nossos)

10. Nesse sentido, manifesta-se a doutrina, conforme se infere da lição de HAMILTON DIAS DE SOUZA, constante do "Curso de Direito Tributário" - volume II - Coordenador IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - 5ª ed. Editora CEJUP -pág. 116/117, clara no sentido de que a afetação de receita para atender a determinada necessidade social constitui, tal como na hipótese presente, traço identificador das contribuições sociais, verbis:

"De outro lado, é da essência da contribuição a afetação das receitas a um determinado órgão para atender a finalidades também determinadas. Realmente, assim é como consequência da natureza da ação examinada. Sendo ela instituída para atender a finalidades previamente traçadas, não teria sentido que o produto de sua arrecadação tivesse distinção diversa que a referida à atividade que é o pressuposto da obrigação."

11. Desta feita, não resta dúvida de que a finalidade e a destinação constituem características das contribuições sociais, sendo bem de ver que na presente hipótese as novas contribuições destinam-se indubitavelmente à seguridade social, porquanto constituem novas fontes de recursos ao FGTS, a teor do que determina o parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda a criação, majoração ou extensão, sem a respectiva fonte de custeio.

12. Portanto, constituindo a contribuição em testilha meio de incremento e capitalização do regime da seguridade social, mais especificamente do FGTS, forçoso é concluir no sentido de que esta possui, inegavelmente, natureza jurídica de contribuição social, destinada à seguridade social.

13. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que confere ao FGTS, conforme se infere da ementa de acórdão tirada para o julgamento do Recurso Extraordinário nº 120.189-4/SC, expressa nos seguintes termos, verbis:

"FGTS - NATUREZA. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem natureza trabalhista e social, não se lhe aplicando as normas disciplinadoras da prescrição e da decadência relativas aos tributos. Precedente: Recurso Extraordinário nº 100.249, julgado pelo Pleno, conhecido e provido, por maioria, tendo sido Redator designado o Ministro Néri da Silveira, com aresto veiculado no Diário de Justiça de 1º de julho de 1988, à página 16.903." (2a Turma - DJU 19.02.1999 - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO)

14. Reforça o entendimento no sentido de que as contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar 110/01, são destinadas a seguridade social, a lição sempre segura e oportuna de SERGIO MARTINS PINTO, em sua obra "DIREITO DO TRABALHO" - 4a ed., São Paulo - Malheiros Editores - 1997, págs. 352 e seguintes, verbis:

"(...) entendemos que para o empregador o FGTS vem a ser uma contribuição social, espécie do gênero tributo. Não se trata de um outro tipo de contribuição ou contribuição previdenciária, pois para nós esta tem natureza tributária, de contribuição social"

15. Do cotejo entre a natureza e os objetivos do FGTS com as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, extrai-se a conclusão no sentido de que estas possuem natureza jurídica de contribuições destinadas à seguridade social, na medida em que se amoldam, com perfeição, à hipótese do § 4º, do artigo 195, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura à Lei Complementar a possibilidade de instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

16. A jurisprudência mais recente e autorizada coaduna-se com o que até aqui foi aduzido, conforme se infere do brilhante voto do MM. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, atual Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região proferido nos autos da ação cautelar nº 94.04.54999-1/SC, publicado na RTRF nº 21, página 311, que serviu de fundamento por ocasião do rumoroso julgamento envolvendo a correção monetária dos saldos do FGTS, perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, que desencadeou a necessidade de suprir a defasagem do Fundo e, destarte, deu origem à Lei Complementar nº 110/2001, cujo conteúdo deixa entrever a plena identificação das contribuições sociais criadas, com aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, verbis:

"Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. É, sob esse aspecto, em tudo semelhante ao regime da Previdência Social: em ambos os casos, o ingresso é automático, e decorre tão-somente da existência do contrato de trabalho, que é seu ato-condição" (grifos acrescidos)

17. Como se vê, as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, possuem nítida feição de contribuições destinadas à seguridade social, haja vista o fato de que o produto de sua arrecadação encontra-se destinada ao ingresso nos cofres da seguridade social, a teor de expressa determinação legal, nos termos do artigo 3º, da mencionada Lei Complementar.

18. Ante o exposto, é lícito concluir que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o inciso III, do § 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de outras fontes destinadas a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que veiculada, tal como na espécie, por Lei Complementar.

19. Outrossim, conforme asseverou em hipótese análoga o Exmo. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, por ocasião do julgamento do RE nº 138.284-8/CE, sobre a contribuição social lucro, "o que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social", cuja ementa merece ser transcrita, a fim de que não mais remanesça dúvida quanto à natureza jurídica de contribuição para a seguridade social das exações em comento, expressa nos seguintes termos verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de 15.12.88.

I - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no artigo 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4º, do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4º; C.F., 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F. art. 146, III, "a").

III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º).

V - Inconstitucionalidade do art. 8º, da lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI - Recurso extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do art. 8º, da Lei 7.689, de 1988" (grifos acrescidos)

DA ANTERIORIDADE MITIGADA

20. Identificada a natureza jurídica das contribuições sociais como sendo espécies destinadas à seguridade social, impõe-se a conclusão de que a elas é aplicável o princípio da anterioridade mitigada ou anterioridade nonagesimal como preferem alguns doutrinadores.

21. Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido de que às contribuições destinadas à seguridade social aplica-se o disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra a anterioridade nonagesimal, também denominada anterioridade mitigada, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade, relativamente ao Imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE - 232084/SP - 1ª Turma - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU 16.06.00) - grifos acrescidos

22. Em outra oportunidade, manifestou-se o Pretório Excelso no mesmo sentido do julgado acima transcrito, cuja ementa transcreve-se apenas para reforçar a argumentação até aqui expandida, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/85. ARTIGOS 42 E 58. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

- Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, da CF, o qual não foi observado.

Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido" (RE 250521/SP - 1ª Turma - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJU 30.06.00 p. 89) grifos acrescidos.

23. Portanto, tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termos do § 4º, do artigo 195, da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada, tal como lançada no artigo 14, da Lei Complementar nº 110/2001.

DA INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO

24. Como se sabe, a vedação constante do inciso I, do artigo 154, da Constituição da República Federativa do Brasil, somente diz respeito aos impostos e não às contribuições sociais, posto que a elas é lícito valer-se de base de cálculo relativa a outro tributo.

25. Desse modo, não resta dúvida de que não ocorre o fenômeno da bitributação relativamente às contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001.

26. Nesse sentido, mais uma vez, revela-se pertinente a transcrição de ementa de acórdão tirada para o julgamento de recurso extraordinário interposto pela União, ao qual foi dado parcial provimento, vazada nos seguintes termos, verbis:

"EMENTA: EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DAS EMPRESAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AUTORIZAR A SUA COBRANÇA E EXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

1. Alegações da empresa. Improcedência. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Decreto-Lei nº 1.940/82 e as alterações havidas anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 continuaram em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70/91.

1.1. Existência de bitributação por ter o FINSOCIAL a mesma base de cálculo da Contribuição para o PIS. Insubsistência. A vedação constitucional prevista no art. 154, I da Carta Federal somente diz respeito aos impostos e não às contribuições para a seguridade social.

2. Extraordinário da União Federal. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade às contribuições sociais. Alegação parcialmente procedente. A teor do disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a exação somente poderá ser exigida noventa dias após a edição da lei que a houver instituído ou modificado.

Extraordinário da União Federal parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Não conhecido o recurso da empresa.

(RE-200788 / MG - Rel. Min. MAURICIO CORREA - DJ de 19-06-98)

DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA

27. Nesse particular, é oportuno e pertinente o esclarecimento de que as contribuições sociais veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001, não ofendem o princípio da irretroatividade constante da alínea "a", do inciso III, do artigo 150, da Carta Política de 1988.

28. Ao estabelecer em seu artigo 1º, que a base de cálculo da contribuição social corresponde ao montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade.

29. Em verdade, o que houve foi tão-somente a eleição de nova base de cálculo, composta do conjunto de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, durante o período em que vigorou o contrato de trabalho.

30. Porém, este não é o principal argumento.

31. Com efeito, a irretroatividade está umbilicalmente ligada ao fato gerador da contribuição e totalmente dissociada de sua base de cálculo.

32. Como se sabe, a limitação ao poder de tributar estampada na alínea "a", do inciso III, do artigo 150, da Carta Política de 1988, alcança somente fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei instituidora, o que não se deu na presente hipótese, tendo em vista a redação do artigo 14, da Lei Complementar nº 110/2001, expresso ao afirmar que a lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as hipóteses dos artigos 1º e 2º, cuja vigência obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal para a produção de efeitos.

DAS CONTRIBUIÇÕES EM ESPÉCIE

DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

33. Demonstrados os princípios comuns aplicáveis às contribuições sociais constantes dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, optamos pela análise individualizada das principais características que envolvem cada uma das referidas contribuições, de molde a evitar a tautologia, bem como para facilitar a exposição do tema.

34. O artigo 1º encontra-se vazado nos seguintes termos, verbis:

"Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas"

35. Com efeito, o artigo primeiro versa sobre a contribuição social devida pelos empregadores em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante total dos depósitos havidos durante a vigência do contrato de trabalho, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

36. Da leitura do dispositivo em comento, temos a criação de nova contribuição social, com perfil diverso daquele que permanece no sistema atual, em face do inciso I, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, razão pela qual agiu corretamente o legislador, posto que não elevou o percentual de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), referente à indenização nas hipóteses de despedida arbitrária.

37. O que fez o legislador foi criar uma nova contribuição e manter a outra: a de 40% (quarenta por cento), nos moldes do inciso I, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e outra de 10% (dez por cento). A primeira destinada ao próprio trabalhador individual, com caráter nitidamente indenizatório e a segunda, cuja finalidade é a de ressarcir

e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário.

38. Desta feita, temos uma nova contribuição social, cuja base de cálculo corresponde ao total dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao longo do contrato de trabalho.

39. Por essa razão, o legislador pátrio veiculou a nova fonte de custeio da seguridade social por intermédio de Lei Complementar, a fim de se adequar aos ditames do inciso III, do § 4º, do artigo 195, da Constituição da República Federativa do Brasil.

40. Em reforço ao que até aqui foi aduzido, revela-se oportuna a transcrição da lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Tributário" - 10a ed., p. 344/345, que corrobora a argumentação até aqui expendida, no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar que criou a nova fonte de custeio da seguridade social, cuja base de cálculo corresponde aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, realizados pelo empregador. verbis:

"Observamos que, nos termos do § 4º, do art. 195, da CF, a União poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, II.

Dito de outro modo, as contribuições sociais poderão incidir sobre outros fatos econômicos, além, da folha de salários (folha de pagamento dos empregados), o faturamento e o lucro. Quando, porém, isto acontecer, tais contribuições sociais deverão ser instituídas ou aumentadas por meio de lei complementar..." (grifos nossos)

41. Corrobora este entendimento, o fato de que a Carta Política de 1988, ao cuidar das contribuições sociais para a seguridade social, não elencou rol taxativo de hipóteses de incidência e de bases de cálculo no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, circunstância que deixa certa a constitucionalidade do dispositivo.

DO ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

42. O artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se expresso nos seguintes termos, verbis:

"Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

43. Da leitura do dispositivo em tela, infere-se que a contribuição social nele veiculada incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no artigo 15, da Lei nº 8.036/90.

44. Assim, temos que a base de cálculo indicada no dispositivo mencionado equivale à folha de salários, a teor do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas oportunidades, conforme consta do RREE nº 166.772 e 177.296 e na ADIn nº 1.102.

45. De mais a mais, a exemplo do que sucede com a contribuição social criada pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, a exação em comento observou as vedações constantes do inciso I, do artigo 154, da Constituição da República Federativa do Brasil.

46. Outrossim, igualmente não ocorre o fenômeno da bitributação, pelas mesmas razões expendidas com relação ao artigo 1º, da Lei Complementar.

47. No que se refere à alíquota constante do artigo 2º em comento, é oportuno esclarecer que não se confunde o percentual de 0,5% de acréscimo com os 8% (oito por cento) destinados ao FGTS, devido pelos trabalhadores.

48. Em verdade, trata-se de nova contribuição social destinada a determinada finalidade, inegavelmente social, posto que destinada à seguridade social, no perfil que lhe ofertou o constituinte, na sua tríplice faceta.

DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

49. A atribuição relativamente à representação judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorre da letra do artigo 3º, da Lei Complementar nº 110/2001, claro no sentido de que às contribuições sociais instituídas em seus artigos 1º e 2º, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigências de créditos tributários federais.

50. Daí, conclui-se, sem dúvida, que terá legitimidade para fiscalizar os recolhimentos, efetuar cobranças e exigir os créditos tributários relativos às contribuições em questão, o mesmo ente responsável por tais atividades em relação aos valores devidos ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.844/94.

51. Vejamos, então, o que determinam os dois diplomas legais, em relação à matéria:

Lei nº 8.036/90

"Art. 23 - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada"

Lei nº 8.844/94

Art. 1º - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

(...)

Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva" (grifos acrescidos)

52. Inegável, portanto, a atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à representação da União em Juízo, nas causas que versem sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

53. Antes de finalizar, cabe recordar o princípio da constitucionalidade das leis.

54. Como se sabe, tal princípio permeia todo o sistema constitucional, sendo certo que dele não pode se afastar o intérprete da norma, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes consagrada no artigo 2º, da Carta Política de 1988, que dispõe, verbis:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

55. Nesse sentido é que aponta a moderna doutrina, capitaneada por LUIZ ROBERTO BARROSO, em sua festejada obra "Interpretação e Aplicação da Constituição" - editora Saraiva - p. 164/165 - 1996, verbis:

"O princípio desempenha uma função pragmática indispensável na manutenção da imperatividade das normas jurídicas e, por via de consequência, na harmonia do sistema. O descumprimento ou não-aplicação da lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, antes que o vício haja sido proclamado pelo órgão competente, sujeita a vontade insubmissa às sanções prescritas pelo ordenamento. Antes da decisão judicial, quem subtrair-se à lei o fará por sua conta e risco".

56. Mais adiante, prossegue o referido autor esclarecendo que, verbis: "se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor"

57. No mesmo diapasão é a lição sempre oportuna do mestre Carlos Maximiliano, em seu clássico "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 18ª Edição, Rio de Janeiro, editora Forense, 2000, p. 307/309 e 311, verbis:

366 " III. Todas as presunções militam a favor da validade de um ato legislativo ou executivo; portanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a inconstitucionalidade, em geral, não estão acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirma o ato de autoridade. Oportet ut res plus valeat quam pereat.

Os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se, entre duas interpretações mais ou menos defensáveis, entre duas correntes de idéias apoiadas por jurisprudências de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso da sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada.

367 " IV. Sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interpreta-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina.

(...)

373 "X. (...)

Cumpra ao legislador e ao juiz, ao invés da ânsia de revelar inconstitucionalidades, mostrar solicitude no sentido de enquadrar na letra do texto antigo ao instituto moderno." (grifamos)

58. Em apoio ao que até aqui consta, bem como a fim de arrematar o presente parecer, mostra-se pertinente a transcrição da lição de ALEXANDRE DE MORAES, em sua obra "Direito Constitucional" - 5ª ed. - 1999 - editora Atlas S/A - São Paulo, vazada nos seguintes termos, verbis:

"A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico."

III

CONCLUSÕES

59. Ante o exposto, conclui-se no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, seja formal seja material, na medida em que constituem, inegavelmente, contribuições sociais destinadas à seguridade social.

60. Finalmente, em face da complexidade e do alcance da matéria aqui abordada, parece recomendável seja o presente trabalho submetido à aprovação do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, com a sugestão de publicação no Diário Oficial da União, a fim de servir como orientação definitiva no âmbito deste Ministério.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 12 de novembro de 2001.
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo.

Submeto à apreciação do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, supervisor do presente trabalho

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 12 de novembro de 2001.

MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA
Coordenadora-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional Substituta

De pleno acordo com o Parecer e com as sugestões apresentadas. Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 12 de novembro de 2001.

DITIMAR SOUZA BRITTO
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

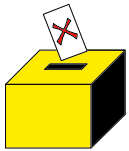
Aprovo as razões e as conclusões deste Parecer.

Submeta-se à aprovação do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, com a sugestão de que seja publicado no Diário Oficial da União, para o fim de uniformização do entendimento acerca da matéria, no âmbito deste Ministério.

Após, encaminhem-se cópias às unidades da PGFN.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 12 de novembro de 2001.

ALMIR MARTINS BASTOS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONCESSÃO DO CERTIFICADO - PROJETO DE DECRETO

CASA CIVIL, DOU de 06/02/02.

CONSULTA PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO

A Casa Civil da Presidência da República torna público o anexo projeto de decreto, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para as instituições de ensino e de saúde, elaborado pelos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e da Educação. Ouvido a respeito, o Ministério da Fazenda não apresentou qualquer óbice à edição do texto em apreço. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas, no prazo de até trinta dias, para o endereço " entidades@planalto.gov.br ".

E.M.Interministerial nº

Brasília,

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Decreto que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para as instituições de ensino e de saúde.

2. A Lei nº 10.260, de 2001, veio trazer novo marco para as entidades educacionais que gozam da isenção de contribuições previdenciárias na forma do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Estabeleceu-se que as referidas entidades deverão, a partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações legais, aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.

3. Pela presente proposta, a instituição de ensino poderá ter seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social renovado desde que cumpra a nova exigência da Lei nº 10.260, de 2001, qual seja aplique anualmente em gratuidade pelo menos vinte por cento da receita bruta na forma estabelecida no art. 3º, VI do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, sendo que este percentual o equivalente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, deverá ser destinado à concessão de bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados, bolsas estas cujo valor deverá corresponder a um percentual igual ou superior a cinquenta por cento dos encargos educacionais cobrados por esta instituição.

4. Todavia, o simples enquadramento na nova disposição legal, com certeza aumentará os problemas que este tipo de entidade já apresenta. A proposta de decreto possibilita que as instituições educacionais que não tenha conseguido aplicar em gratuidade, nos três anos anteriores ao pedido de renovação do certificado, o que determina o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, tenham seus certificados ainda assim renovados, desde que a diferença entre o valor efetivamente aplicado e o valor que deveria ter sido aplicado em gratuidade, seja aplicada nos três anos subsequentes, em partes iguais.

5. Com esta proposta, as instituições educacionais, sem perder o certificado, que é um dos documentos que lhes garante o gozo da isenção de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, terão uma nova e definitiva chance de regularizar sua situação anterior frente às exigências do Decreto nº 2.536, de 1998.

6. As disposições da proposta de decreto podem ser aplicadas tanto para a entidade cujo pedido de renovação do certificado esteja pendente de decisão do Conselho Nacional de Assistência Social, quanto àquela cujo certificado tenha validade expirada nos anos de 2000 e 2001 e que tenha tido seu pedido de renovação indeferido exclusivamente por descumprimento do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998.

7. No que tange às entidades da área de saúde, está sendo proposta alteração do § 4º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998. Estas entidades poderão aplicar 20% de sua receita bruta em gratuidade, como é exigido das entidades beneficentes, disponibilizar ao Sistema Único de Saúde o quantitativo de serviços que o gestor vier a necessitar para cobertura da demanda da população do município, desde que não seja inferior a 60%, ou atender aos requisitos dos hospitais considerados estratégicos pelo Ministério da Saúde.

8. É importante que haja uma alternativa à simples disponibilização de atendimentos pelo SUS, para que se dê ênfase aos procedimentos de alta complexidade. Sugere-se, portanto, que seja adotado como alternativa ao critério acima, ser a unidade hospitalar de saúde considerada estratégica para o Ministério da Saúde, conforme critérios já definidos pelo órgão.

9. Todos os outros requisitos para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como os procedimentos previstos no Decreto nº 2.536, de 1998, continuarão sendo de observância obrigatória.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de decreto, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

ROBERTO BRANT
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

BARJA NEGRI
Ministro de Estado da Saúde, Interino

DECRETO N....., DE DE DE 2002

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para as instituições de ensino e de saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º - A instituição de ensino que não tenha, exclusivamente, atingido o percentual de que trata o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, poderá ter seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS renovado desde que:

I - aplique, anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta na forma estabelecida no referido inciso VI, sendo que:

a) deste percentual, o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deverá ser destinado à concessão de bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados;

b) as bolsas de estudo referidas na alínea "a" deverão corresponder a um percentual igual ou superior a cinquenta por cento dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino; e

II - a diferença entre o valor aplicado em gratuidade nos três anos anteriores à renovação do CEAS e o percentual previsto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, seja aplicada nos três anos subseqüentes a contar da renovação, diluído em partes iguais.

Art. 2º - A instituição de ensino deverá apresentar ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, até 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado a ser definido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, comprovando os requisitos de que trata o art. 1º.

§ 1º - A não-apresentação do relatório de que trata este artigo no prazo estabelecido acarretará o cancelamento automático do CEAS.

§ 2º - Apresentado o relatório e não comprovado os requisitos mínimos exigidos, o CEAS será cancelado, observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 2.536, de 1998.

Art. 3º - O disposto neste Decreto, após requerimento da instituição ao CNAS em formulário próprio a ser definido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, aplicar-se-á à entidade:

I - com pedido de renovação do CEAS pendente de decisão; e

II - que tenha tido indeferido o pedido de renovação do CEAS, com prazo de validade expirado nos anos de 2000 e 2001, e exclusivamente pela inobservância do disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, desde que requerido no prazo de trinta dias a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A validade do CEAS será a contar de sua renovação, ficando garantido à instituição os efeitos do certificado anterior no período entre o pedido de renovação e sua efetiva concessão.

Art. 4º - O § 4º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 4º - A entidade da área de saúde poderá, em substituição ao requisito do inciso VI, optar por disponibilizar ao Sistema Único de Saúde - SUS o quantitativo de serviços que o gestor vier a necessitar para cobertura da demanda da população do município, não podendo ser inferior a sessenta por cento de sua capacidade, ou atender aos requisitos dos hospitais considerados estratégicos pelo Ministério da Saúde." (NR)

Art. 5º - O cumprimento do disposto neste Decreto não exclui a observância das demais condições e procedimentos estabelecidos no Decreto nº 2.536, de 1998.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de..... de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



RESUMO - INFORMAÇÕES

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PROGRAMA DE RECOLHIMENTO MENSAL - ANO-CALENDÁRIO 2002

A Instrução Normativa nº 130, de 04/02/02, DOU de 05/02/02, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o programa de recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário de 2002. O programa é de uso opcional e está disponível na Internet (www.receita.fazenda.gov.br).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE GANHOS DE CAPITAL - PROGRAMA APLICATIVO - ANO-CALENDÁRIO DE 2002

A Instrução Normativa nº 131, de 04/02/02, DOU de 05/02/02, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o programa aplicativo do imposto de renda pessoa física sobre ganhos de capital, referente o ano-calendário de 2002. O programa é de uso opcional e está disponível na Internet (www.receita.fazenda.gov.br).

SELIC - JANEIRO DE 2002 - 1,53%

O Ato Declaratório Executivo nº 21, de 01/02/02, DOU de 05/02/02, da Coordenação-Geral de Administração Tributária, fixou em 1,53% a taxa de juros relativa ao mês de janeiro de 2002, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de fevereiro de 2002.

PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO FGTS POR PARTE DO TRABALHADOR

A Circular nº 239, de 08/02/02, DOU de 13/02/02, da CEF, estabeleceu procedimentos operacionais para a utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, de forma individual ou por intermédio de Clube de Investimento, no Programa Nacional de Desestatização ou nos similares estaduais.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE REGISTRO E CERTIFICADO

A Resolução nº 2, de 22/01/02, DOU de 07/02/02, do Conselho Nacional de Assistência Social, regulamentou o procedimento administrativo de concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"